



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos – e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para vedar a doação de pessoa jurídica a partidos e candidatos e limitar as doações de pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31** É vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interna ou externa, ou de direito privado, ressalvados os recursos oriundos do Fundo Partidário ou de outras fontes de financiamento público.” (NR)

“**Art. 39** O partido político poderá receber doações de pessoa física, de nacionalidade brasileira, para constituição de seus fundos, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) anuais.” (NR)

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

§6º As seguintes pessoas físicas estão impedidas de doar direta ou indiretamente, em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie:

I – permissionárias de serviço público;

II – titulares de serviços notariais e registrais.” (NR)



SF/15170.67151-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 2º Os arts. 20, 23 e 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20** O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas.” (NR)

“**Art. 23**.....

§1º

I – no caso de pessoa física, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
(NR)

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao máximo de cinco vezes o disposto no inciso I deste parágrafo”.
(NR)

“**Art. 24** É vedado, a partido ou candidato, receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de qualquer espécie, ressalvados os recursos oriundos do Fundo Partidário ou de outras fontes de financiamento público.

§1º As seguintes pessoas físicas estão impedidas de doar direta ou indiretamente, em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie:

I – permissionárias de serviço público;

II – titulares de serviços notariais e registrais.” (NR)

Art 3º Revogam-se os arts. 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SF/15170.67151-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O presente projeto de lei objetiva alterar a legislação partidária e eleitoral com o fim de proibir a doação de pessoa jurídica pública e privada a partidos políticos e candidatos.

Os recentes eventos ocorridos na Petrobras mostram que existe o risco de que empresas venham a ser utilizadas com objetivos contrários à democracia. A Petrobras, antes conhecida pela sua excelência, se tornou notória pelos muitos escândalos que assombram a empresa, decorrência de doações irregulares de empreiteiras a partidos e políticos.

O uso desmedido de recursos financeiros oriundos de empresas privadas pode distorcer o espírito democrático na medida em que certos candidatos acabam por ter vantagem desproporcional, podendo levar a cabo campanhas eleitorais muito mais exuberantes do que a dos demais concorrentes a um cargo eletivo. O poder econômico, assim, acaba por enfraquecer a democracia.

De tal modo, pretende-se alterar a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, também conhecida como Lei dos Partidos Políticos –, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para que se possa proibir o financiamento de eleições e candidatos por meio de doações de pessoas jurídicas de qualquer espécie.

Assim, o financiamento de campanhas políticas e de candidatos a cargos públicos deverá ser feito por meio do Fundo Partidário, de doações de pessoas físicas ou recursos próprios do próprio candidato.



SF/15170.67151-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Além disso, é estabelecido limite tanto para as doações de pessoa física, quanto para a utilização de recursos próprios. Assim, acreditamos que estaremos dando passo para que se concretize a reforma política que o povo brasileiro tanto almeja.

É de se anotar, também, que propostas que restringem o financiamento privado de campanha também são objeto de proposições de outros inúmeros senadores. Isso é fato que mostra o quanto é necessário regular o tema.

Assim, tendo em consideração os efeitos positivos desta proposição à democracia, esperamos contar com o apoio de nossos pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

Senador ACIR GURGACZ

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senador REGUFFE

Senador TELMÁRIO MOTA

Senador ZEZÉ PERRELA



SF/15170.67151-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015 –

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos – e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para vedar a doação de pessoa jurídica a partidos e candidatos e limitar as doações de pessoa física.

Legislação Citada

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos CAPÍTULO I Da Prestação de Contas

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiros;
- II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
- III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
- IV - entidade de classe ou sindical.



SF/15170.67151-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

CAPÍTULO II Do Fundo Partidário

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as
eleições.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador,



SF/15170.67151-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

.....



SF/15170.67151-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



SF/15170.67151-53